



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10715.731419/2012-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-011.404 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de novembro de 2021
Recorrente BOLLORE LOGISTICS BRAZIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2008

LEGITIMIDADE PASSIVA. AGENTE DE CARGA.

O art. 106, IV, “e” do Decreto-lei no 37/66 literalmente atribui ao agente de carga a obrigação de prestar informações à Secretaria da Receita Federal, por inserção destas no sistema de registro eletrônico referente a veículo ou carga transportada proveniente do exterior.

SISCOMEX-MANTRA. DESCONSOLIDAÇÃO DE CARGA PROVENIENTE DO EXTERIOR. RESPONSABILIDADE POR INSERÇÃO DE INFORMAÇÃO NO SISTEMA. .

Nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 8º da IN SRF 102/1994, incluído pela IN RFB nº 1479/2014, a responsabilidade pela informação de desconsolidação de carga proveniente do exterior, por via aérea, no sistema de registro eletrônico denominado Siscomex-Mantra, é do transportador, somente enquanto não for implementada função específica, no mesmo sistema, que possibilite ao desconsolidador inserir as informações no sistema. Nesta situação, é ônus do desconsolidador (agente de carga) a comprovação da referida impossibilidade, para fins de exoneração do lançamento efetuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Ari Vendramini (Relator), que dava provimento ao recurso voluntário. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, José Adão Vitorino de Moraes, Juciléia de Souza Lima, Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente Convocada), Marcelo Costa Marques D'Oliveira (Suplente Convocado) e Ari Vendramini.

Relatório

Trata-se de crédito tributário, formalizado por auto de infração, pela não prestação de informação sobre carga transportada por via aérea, no prazo determinado pela legislação aduaneira, ensejando a aplicação de penalidade consubstanciada na multa regulamentar prevista no artigo 107, IV “e” do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/03, por descumprimento do prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 102/1994.

A recorrente foi autuada em virtude de inserção de informação extemporânea de HAWB – House Airway Bill no Sistema SISCOMEX-MANTRA, conforme descrição da autoridade fazendária.

O relatório constante do Acórdão DRJ/RIO DE JANEIRO sintetiza de forma clara os fatos, por tal motivo o reproduzo :

O presente processo tem origem no auto de infração, lavrado pela Alfândega do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro e cientificado à interessada acima identificada em 08/04/2013, conforme Aviso de Recebimento-AR de fl. 52, para exigência do crédito tributário de R\$ 55.000,00 referente a multa regulamentar por descumprimento de obrigação acessória concernente a não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada ou sobre operações que executar, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de acordo com o que dispõe o art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003.

Conforme consta detalhadamente às fls. 04/08, a autoridade Aduaneira constatou que a empresa agente de carga, deixou de prestar informações sobre operações que executou na forma e prazo estabelecidos pela RFB. As cargas objeto dos conhecimentos de transporte de carga com suas respectivas datas de chegada, vôos, Termos de Entrada e quantidade de volumes, foram transportadas por empresa transportadora nacional habilitada, autorizada no Siscomex Trânsito, pelo importador ou pelo consignatário indicado no conhecimento, para o aeroporto internacional do Galeão e foram informados no Sistema Siscomex-Mantra após duas horas do registro da chegada do respectivo veículo transportador no referido aeroporto, gerando a indisponibilidade 24-CARGA INCLUÍDA APÓS CHEGADA DO VEÍCULO, conforme telas do Siscomex-Mantra.

Informa também que tal fato ocorreu com diferentes cargas em 12/02/2008, 13/02/2008, 03/03/2008, 11/03/2008, 31/03/2008 e 15/04/2008, tendo anexado às fls. 12/45, para fins de comprovação, as respectivas documentações.

Da impugnação:

Inconformada com o lançamento, a interessada apresentou, em 17/04/2013, a impugnação de fl. 53, onde alega, em síntese, que as informações sobre cargas procedentes do exterior no sistema Mantra competem ao Transportador Aéreo, Terrestre ou ao desconsolidador, que no caso não seria ela, pois não teria perfil para informar e tão pouco desconsolidar no sistema, conforme art. 3º da IN SRF nº 102/1994.

O perfil existia, mas haveria orientação no setor de credenciamento para que não fosse disponibilizado aos agentes de carga.
Encerra pedindo seja aceita a impugnação por não ter descumprido normas administrativas.

É o relatório.

Intimada da lavratura do Auto de Infração, a ora Recorrente apresentou impugnação, que a DRJ/RIO DE JANEIRO pelo Acórdão nº 12-108.874, considerou procedente em parte a impugnação e manteve em parte o crédito tributário constituído, ajustando-o de R\$ 55.000,00 para R\$ 5.000,00, em virtude de ocorrência de decadência, como segue :

As infrações se deram em 12/02/2008, 13/02/2008, 03/03/2008, 11/03/2008, 31/03/2008 e 15/04/2008, tendo o auto de infração para exigência das respectivas multas regulamentares sido cientificado à interessada em 08/04/2013, quando somente a penalidade de 15/04/2008 não estava fulminada pela decadência.

Destarte, devem ser exoneradas as dez infrações dos dias 12/02/2008, 13/02/2008, 03/03/2008, 11/03/2008 e 31/03/2008, e mantido no presente processo apenas a infração de 15/04/2008, no valor de R\$ 5.000,00, a ter o mérito julgado na presente decisão.

Irresignada, a ora Recorrente interpôs Recurso Voluntário perante este CARF, em síntese, alegando :

- a) O auto de infração não atendeu às exigências legais contidas nos artigos 9 e 10 do Decreto 70.235/72, porque houve erro na eleição do sujeito passivo.
- b) não há responsabilidade do agente de cargas, pois este não possui acesso ao sistema MANTRA para incluir as informações que privativas do transportador
- c) A denúncia espontânea, antes de iniciado procedimento fiscal, afasta a imposição da multa.
- d) a aplicação da penalidade por informação inexata deve ser por veículo transportador

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

PRELIMINAR

ILEGITIMIDADE PASSIVA

A Recorrente alega que não pode ser responsabilizada pela referida multa tendo em vista que não existe liame ou nexa causal entre ela e o responsável pela prestação de informações sobre a desconsolidação da carga.

Não assiste razão à Recorrente.

Bem tratada a matéria pelo I. Julgador da DRJ/RJO, reproduzimos o seguinte excerto de seu voto :

O presente caso trata de averiguar quem é o responsável pela inclusão de informações no Siscomex-Mantra dentro do prazo legal de duas horas após o registro da chegada do veículo transportador ao aeroporto de destino.

O §1º do art. 37 do Decreto-Lei nº37/66, que tem força de lei, estabelece que as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior também devem ser informados pelo agente de carga, assim considerando qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos.

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º **O agente de carga**, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, **consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos**, e o operador portuário, **também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas**. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003). [Grifei]

Regulamentando o Decreto-Lei nº 37/1966, foram emitidas as Instruções Normativas SRF nº 102, de 20 de dezembro de 1994 (DOU 22/12/1994) e RFB nº800/2007 – DOU 28/12/2007.

O § 1º do Art. 2º da IN SRF nº102/94 estabelece que o desconsolidador de carga para atuar no MANTRA, deverá providenciar sua habilitação junto à RFB.

Art. 2º São usuários do MANTRA:

(...)

II - transportadores, **desconsolidadores de carga**, depositários, administradores de aeroportos e empresas operadoras de remessas expressas, através de seus representantes legais credenciados pela Secretaria da Receita Federal - SRF; e

(...)

§ 1º Os usuários a que se refere o inciso II, para atuarem no MANTRA, deverão providenciar sua habilitação nos termos estabelecidos pela Instrução Normativa SRF nº 135, de 16 de dezembro de 1992. [Grifei]

O Art 4º da IN SRF nº102/94 determina que a carga procedente do exterior será informada, no MANTRA, pelo transportador ou desconsolidador de carga:

Art. 4º A carga procedente do exterior será informada, no MANTRA, pelo transportador ou desconsolidador de carga, previamente à chegada do veículo transportador, mediante registro:

(...)

§ 3º As informações sobre carga poderão ser complementadas através de terminal de computador ligado ao Sistema:

I - até o registro de chegada do veículo transportador, nos casos em que tenham sido prestadas mediante transferência direta de arquivos de dados; e
II - até duas horas após o registro de chegada do veículo, nos casos em que tenham sido prestadas através de terminal de computador.

O Art. 8 da IN SRF nº102/94 (em vigor antes da redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1479, de 07 de julho de 2014) determina que as informações sobre carga consolidada procedente do exterior ou de trânsito aduaneiro serão prestadas pelo desconsolidador da carga até duas horas após o registro de chegada do veículo transportador.

Art. 8º As informações sobre carga consolidada procedente do exterior ou de trânsito aduaneiro serão prestadas pelo **desconsolidador de carga até duas horas após o registro de chegada do veículo transportador**.

Parágrafo único. A partir da chegada efetiva de veículo transportador, os conhecimentos agregados (filhotes) informados no Sistema serão tratados

como desmembrados do conhecimento genérico (master) e a carga correspondente tratada como desconsolidada. [Grifei]
Portanto, em vista do artigo acima transcrito, conclui-se que cabe ao desconsolidador de carga a responsabilidade pela prestação das informações sobre a carga consolidada procedente do exterior até duas horas após o registro da chegada do veículo transportador.

Relevante reproduzir o que dispõe o art. 107, IV, “e” do Decreto-lei no 37/66:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

Diante desta determinação legal, a Secretaria da Receita Federal editou a IN SRF nº 102/1994 que estabeleceu, dentre outras diversas determinações, no art. 4º e 8º o seguinte:

Art. 4º A carga procedente do exterior será informada, no MANTRA, pelo transportador ou desconsolidador de carga, previamente à chegada do veículo transportador, mediante registro:

I - da identificação de cada carga e do veículo;

II - do tratamento imediato a ser dado à carga no aeroporto de chegada;

III - da localização da carga, quando for o caso, no aeroporto de chegada;

IV - do recinto alfandegado, no caso de armazenamento de carga; e

V - da indicação, quando for o caso, de que se trata de embarque total, parcial ou final.

(...)

Art. 8º As informações sobre carga consolidada procedente do exterior ou de trânsito aduaneiro serão prestadas pelo desconsolidador de carga até duas horas após o registro de chegada do veículo transportador.

Apesar de a Recorrente alegar que não pode figurar no polo passivo da obrigação tributária, a norma legal literalmente lhe atribui a obrigação de prestar informações à Secretaria da Receita Federal sobre veículo ou carga nele transportada, hipótese na qual se enquadra a Recorrente.

Também o mesmo dispositivo legal/normativo atribui a obrigação de efetuar a desconsolidação dos conhecimentos de carga genéricos (máster) no prazo de até duas horas após o registro de chegada do veículo transportador. Ou seja, não basta prestar as informações, mas prestá-las dentro do prazo estipulado.

Portanto, não procedem as alegações de ilegitimidade passiva da Recorrente.

Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada.

MÉRITO

No mérito, a Recorrente alega a impossibilidade de aplicação da penalidade ao agente de carga, diante da impossibilidade deste fornecer as informações, por não ter acesso ao sistema SISCOMEX-MANTRA.

Assiste razão à recorrente.

A IN RFB nº 1479/2014 deu nova redação ao artigo 8º da IN SRF nº 102/1994.

§2º :
É relevante para o deslinde da presente lide, observar o que foi determinado por seu

Art. 8º As informações sobre desconsolidação de carga procedente do exterior ou de trânsito aduaneiro serão prestadas pelo desconsolidador de carga até três horas após o registro de chegada do veículo transportador. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1479, de 07 de julho de 2014)

§ 1º A partir da chegada efetiva de veículo transportador, os conhecimentos agregados (filhotes) informados no Sistema serão tratados como desmembrados do conhecimento genérico (master) e a carga correspondente tratada como desconsolidada. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1479, de 07 de julho de 2014)

§ 2º Enquanto não for implementada função específica para o desconsolidador, a responsabilidade pela informação de desconsolidação de carga no Mantra é do transportador.(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1479, de 07 de julho de 2014)” (destaque deste Relator)

Percebe-se que a sujeição passiva, conforme descrito em item específico das preliminares, continua sendo do transportador ou do desconsolidador.

Entretanto, imprescindível a habilitação de acesso do desconsolidador ao SISCOMEX-MANTRA nesta função para que possa desempenhar a atividade própria de agente de carga desconsolidador e, por ventura, vir a ser-lhe atribuída qualquer responsabilidade e, por conseguinte, possibilidade do cometimento da infração quando da prestação de informação extemporânea.

É de fulcral importância, ainda, destacar-se que o §2º do art. 8º esclarece que a responsabilidade pela informação de desconsolidação de carga no Sistema MANTRA é do transportador enquanto não for implementada função específica para o desconsolidador. Apesar de a redação do citado art. 8º ter sido modificada após a lavratura do auto de infração, cabe a sua aplicação retroativa por se tratar de norma interpretativa, nos termos do art. 106, inciso I da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional.

Por bem esclarecer a questão, citamos trecho do Acórdão nº 3001-001.945, de relatoria do I. Conselheiro Marcos Roberto da Silva :

Relevante reproduzir o Ato Declaratório Executivo COANA nº 13, de 21 de março de 2003, que assim dispõe:

Art. 1º Para os efeitos do disposto no art. 2º, inciso II, da Instrução Normativa SRF nº 102, de 20 de dezembro de 1994, os transportadores aéreos poderão executar as funções que lhes são próprias, no Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento - MANTRA, bem como no Sistema de Trânsito Aduaneiro - Siscomex Trânsito, por intermédio de empregados de empresa contratada, desde que estejam expressamente autorizados a acessar o referido Sistema em nome e sob a responsabilidade do contratante, nos termos do respectivo contrato de prestação de serviços.

§ 1º O disposto no caput aplica-se também aos Depósitos Afiançados sob a responsabilidade dos transportadores aéreos.”

Fica evidente que nos casos em que o transportador contrate o agente desconsolidador de cargas para realizar diversas atividades (inclusão de dados no SiscomexMantra, por exemplo), o agente de cargas poderá até ser habilitado, entretanto sob autorização e responsabilidade do transportador. Portanto, a inclusão de dados intempestiva, embora realizada pelo contratado, é a bem da verdade uma responsabilidade do transportador. Esse mesmo entendimento consta da Notícia Siscomex Importação nº 47/2008, de 28/11/2008, a seguir transcrita:

“A partir de 01/12/2008, com base nos arts. 4º e 8º da IN SRF Nº 102/94 e com referência as notícias Siscomex importação Nº 36/2003, 05/2006, 44/2007 e 18/2008, o prazo a ser aplicado para que o responsável pela informação do HAWB complemente os dados no siscomex mantra poderá ser estendido em até 03 horas após a chegada do veículo. As regras desta notícia poderão ser aplicadas por prazo indeterminado até que seja viabilizada funcionalidade no siscomex mantra que possibilite a informação dos HAWB exclusivamente pelos agentes desconsolidadores de carga.”

Como se pode verificar, o agente desconsolidador de carga não possui habilitação para prestar informações de desconsolidação de carga aérea no Siscomex-Mantra em virtude da inexistência da funcionalidade específica para que conseguisse implementar tais informações no sistema .

Neste caso, fica evidenciada a ocorrência de erro na identificação do sujeito passivo, pois que o sujeito passivo da obrigação tributária acessória é o transportador aéreo, por força de determinação normativa da própria Secretaria da Receita Federal, órgão gestor do Sistema SISCOMEX-MANTRA.

Ademais não consta que o dispositivo constante do § 2º do artigo 8º da IN SRF nº 102/1994, introduzido pela IN RFB nº 1.479/2014 tenha sido alterado ou revogado por norma posterior.

Também relevante se destacar que a Delegacia de Julgamento, como órgão integrante da estrutura da Secretaria da Receita Federal, não comprovou por documento hábil, que a afirmação da Recorrente não tenha fundamento ou que a Recorrente possua habilitação no Sistema SISCOMEX-MANTRA, o que ratifica a posição deste Relator.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso voluntário neste quesito.

Conclusão

Assim, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário para cancelar a penalidade imposta á Recorrente.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini

Fl. 8 do Acórdão n.º 3301-011.404 - 3ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10715.731419/2012-56

Voto Vencedor

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Redator Designado.

Com a devida vênia, sem embargos às brilhantes considerações tecidas pelo i. Conselheiro Relator, o Colegiado, por maioria de votos, negou provimento ao Recurso Voluntário quanto à alegação da Recorrente de sua impossibilidade de fornecer as informações sobre a carga transportada por via aérea, no prazo determinado pela legislação aduaneira, por não ter acesso ao sistema SISCOMEX-MANTRA, ocasião em que fui designado para elaborar o voto vencedor.

Pois bem.

Quanto à alegação de não ter acesso ao sistema de registro eletrônico SISCOMEX-MANTRA IMPORTAÇÃO para incluir as informações requeridas, a Recorrente não trouxe aos autos qualquer elemento de prova material que corrobore suas alegações.

Caberia à Recorrente trazer aos autos a prova de suas alegações, consoante art. 16, III, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972.

Enfim, a carga deveria ter sido registrada no sistema Mantra previamente à chegada do veículo transportador, sendo que os dados sobre carga já informada podem ser complementados no referido sistema informatizado no prazo de 02 (duas) horas.

Pelas razões acima expostas, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Marco Antonio Marinho Nunes